

# PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2010, primeira signatária a Senadora Níura Demarchi, que *altera o art. 206 da Constituição Federal, para instituir valor mínimo da gratificação de regência de classe aos professores da educação básica pública.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame a Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2010, de autoria parlamentar, que *altera o art. 206 da Constituição Federal, para instituir valor mínimo da gratificação de regência de classe aos professores da educação básica pública.*

A providência normativa é veiculada pela inserção de um novo parágrafo ao art. 206, cuja redação determina que *será instituída gratificação de regência de classe, no valor mínimo de setenta por cento do vencimento do cargo, aos professores da educação básica pública.*

A justificação, ao criticar a vagueza do tratamento dispensado ao magistério quanto à sua valorização tanto pela Constituição quanto pela lei, alega que a gratificação de regência de classe já é adotada em diversos entes federados, sendo necessário, contudo, *que ela se torne norma universal no setor público, a fim de incentivar a atividade-fim do professor, desestimulando os desvios de função.*

Não foram oferecidas emendas à proposição.



SF/14762.33108-74

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, não há óbices formais a opor, uma vez que respeitadas as prescrições constitucionais e regimentais quanto à autoria e tramitação.

Quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade há, ainda, que se anotar o que se segue.

O escopo da proposição é determinar a instituição de gratificação de regência de classe a todos os professores de educação básica pública, incidindo, assim, sobre os magistérios públicos municipais e estaduais, por conta da cobertura conceitual de educação básica.

Ao determinar a criação – necessariamente por leis municipais e leis estaduais – de gratificação remuneratória, e, além, impor uma expressão financeira mínima de setenta por cento do vencimento do cargo, a Proposta de Emenda à Constituição ora em exame afronta, diretamente, o princípio federativo, tornado cláusula pétrea por força do art. 60, § 4º, I.

É cediço que a preservação da inteireza do princípio federativo pretende, em seu objetivo constitucional, manter os campos de atuação administrativa, tributária e legislativa atribuídos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios a salvo de interferências invasoras das entidades superiores, principalmente da União. Nessa moldura, quando a proposição pretende veicular ordem – e de ordem se trata, por se cuidar de prescrição não programática, mas cogente – de elaboração de lei municipal ou estadual que, compulsoriamente, crie um adicional remuneratório aos respectivos magistérios públicos, invade seara constitucionalmente defesa ao legislador reformador federal, situada sob a conveniência e, principalmente, disponibilidade orçamentária, de Estados e Municípios.

O “*regime de colaboração*” entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na organização dos seus sistemas de ensino, previsto no *caput* do art. 211 da Constituição Federal, não autoriza à entidade federal nem determinar o pagamento de verbas remuneratórias aos membros dos magistérios públicos estaduais e municipais, nem determinar aos Estados e Municípios que criem tais verbas.

SF/14762.33108-74

Demais disso, o art. 214, que prescreve a competência da União para estabelecer, por lei nacional, o “*plano nacional de educação, de duração decenal*”, apenas estabelece os objetivos a atingir, entre eles a “*melhoria da qualidade do ensino*” (inciso III), sem, contudo, autorizar a União a instituir política remuneratória, nem, menos ainda, determinar às outras entidades federativas que o façam.

O estabelecimento de “*piso salarial profissional nacional para os profissionais de educação escolar pública*”, referido no inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, e atribuído a lei nacional, não pode ser confundido com a remuneração efetiva, e, menos ainda, com as diversas verbas remuneratórias.

A toda obviedade, não se contesta os elevados méritos da providência pretendida, mas temos convicção de que a medida, para ser efetiva, deve se revestir de viabilidade constitucional, sob pena de ser criada uma falsa expectativa sobre a valorosa classe do magistério.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, somos pela rejeição, por inconstitucionalidade material, da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora